



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0088436-95.2025.8.16.0014

Processo: 0088436-95.2025.8.16.0014

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$37.327.534,66

Autor(s): • RIOMAR ÓLEOS E FARELOS LTDA. representado(a) por JOSE ITAMAR FEITOSA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

Réu(s): • Riomar Administração LTDA representado(a) por JOSE ITAMAR FEITOSA, DANNY FABRÍCIO CABRAL GOMES

Vistos.

I. Tendo em vista que a presente Ação de trata de um “*Pedido de Recuperação Judicial*” que, salvo poucas exceções, tendem a ser processos de alto volume e, considerando que a parte Autora anexou separadamente cada documento/petição (seqs. 1, 6, 7, 12-20), **intime-se** a Recuperanda para que, no prazo de 15 dias (art. 321 do CPC), emende a petição inicial, sob pena de indeferimento, a fim de realizar o protocolo correto da petição inicial e dos documentos necessários em uma mesma movimentação e devidamente nomeados.

Frisa-se que tal medida está de acordo com o art. 203 do Código de Normas e auxilia na verificação dos requisitos presentes no art. 48 da Lei 11.101 de 2005.

II. Quanto ao pedido de concessão de segredo de justiça sob a alegação de que alguns documentos possuem informações sensíveis, **indefiro** de plano tal pedido.

Isso pois, conforme art. 189 do CPC, as hipóteses de segredo de justiça são as seguintes:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos:

I – em que o exija o interesse público ou social;

II – que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III – que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;



IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

Em que pese as alegações da parte autora, verifico que a situação narrada não justifica o sigilo pugnado, eis que tal direito – que deve ser interpretado restritivamente – possui por pressuposto a proteção da intimidade, vida privada, interesse público e social, hipóteses que não se enquadram os requerentes.

Convém destacar o seguinte julgado:

Tutela de urgência cautelar antecedente a pedido de recuperação judicial. Suspensão de medidas de execução por até 60 dias. Indeferimento de parcelamento das custas e de sigilo processual. Agravo de instrumento. Parcelamento. Cabimento. Medida que, especialmente no bojo de cautelar antecedente a processo de recuperação judicial, pode ser relevante para evitar o agravamento da crise financeira das agravantes, que poderiam sofrer impactos em seu fluxo de caixa, caso tivessem que desembolsar elevada quantia de uma só vez. Precedentes das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Segredo de justiça. A regra do sistema é publicidade dos atos processuais, de acordo com os arts. 5º, LX, e 93, IX, da Constituição Federal. Qualquer norma infraconstitucional que limite a aplicabilidade da regra geral de publicidade, tal como o art. 189 do CPC, deve ser interpretada restritivamente. A respeito: "A publicidade gera a oportunidade não só de conhecimento, mas, sobretudo, de controle, na forma legal, de decisões, o que é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Direito, pois se trata de serviço público, vale dizer, para o público, primordial". (ARNALDO ESTEVES DE LIMA). "Justice should not only be done but should manifestly and undoubtedly be seen to be done" (LORD HEWART) . "Na administração da Justiça cumpre evitar a suspeita (própria ou imprópria) quanto à correta aplicação do Direito" (DIOGO DIAS DA SILVA). Reforma parcial da decisão. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2203135-02 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 19/10/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 19/10/2023).

Assim, **indefiro** o pedido de segredo de justiça pugnado, devendo estes autos tramitarem com acesso público.

III. Por fim, **aguarde-se** o pagamento das custas, conforme intimação realizada em seq. 8.



Intimem-se.

Londrina, data lançada eletronicamente.

(Assinatura digital)

Emil T. Gonçalves

Juiz de Direito

(ivm)